

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2611
19 de Janeiro de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	17
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	24
CÓDIGO 325 (Pedido arquivado).....	29



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2611 de 19 de janeiro de 2021.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40.2020.000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA - SP (CONGARÇA)

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE GARÇA**” para o produto “**Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.**”, na espécie **Indicação de Procedência (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200136105, de 28 de outubro de 2020, recebendo o nº BR 40.2020.000017-5.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 1-4;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s).5-21;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 22;
- Estatuto Social sem registro, versão de 26 de janeiro de 2020, fls.23-33;
- Estatuto Social registrado, versão de 10 de maio de 2019 – fl(s). 40/51;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e eleição da diretoria, de 10 de maio de 2019 – fl(s).36/37;
- Lista de presença da Assembleia citada no item acima – fls.38/39;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, de 10 de maio de 2019 – fl(s).36/37;
- Ata da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas, sem registro no cartório e desacompanhada da respectiva lista de presença – fl(s).34/35 e 55/56;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s).57/60;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s).61/68;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s).69/96 e 100/169;
- Mapa da área geográfica – fl(s). 97/99;



- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2.
- Outros documentos apresentados:
 - Edital de convocação para a assembleia geral do dia 10/05/2019 – fl. 52;
 - Certidão de atos praticados referente ao registro do Estatuto Social – fl. 53;
 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CONGARÇA – fl. 54.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- **Estatuto Social registrado no cartório competente**, exigido pela alínea a, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018. Observou-se que foram apresentadas duas versões do estatuto: uma referente à fundação em 2019, a qual encontra-se registrada, e outra, de 2020, com a alteração do mesmo, faltando-lhe o registro;
- **Ata registrada da assembleia** de aprovação da alteração do Estatuto Social, nos termos da alínea b, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- **Ata de posse da diretoria**, nos termos da alínea c, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- **Lista de presença da assembleia** que aprovou o caderno de especificações técnicas, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- **Instrumento Oficial que delimita a área geográfica**, exigido pelo inciso VIII, do art. 7º da IN nº 95/2018, tendo sido apresentados apenas três mapas simples.

Finalmente, foi observado no conjunto documental que há uma interrupção no texto do Caderno de Especificações Técnicas, sendo deixada quase a totalidade da fl.16 em branco, só havendo o título 11 e o item 11.1, continuando apenas na página seguinte, com o item 11.2. O hiato entre um item e o subsequente sugere erro de formatação, ou a exclusão acidental de algum subitem, o que deve ser esclarecido.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:



- 1) **Apresente cópia do Estatuto Social**, nos termos da última alteração do mesmo, **com o indispensável registro no cartório competente**, exigido pela alínea a, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 2) **Apresente cópia da ata de assembleia de aprovação da alteração do Estatuto Social, com o necessário registro em cartório**, nos termos da alínea b, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 3) **Apresente cópia da ata de posse da diretoria**, nos termos da alínea c, inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 4) **Apresente cópia da lista de presença da assembleia que aprovou o caderno de especificações técnicas**, indicando quais dos presentes são produtores, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 5) **Apresente o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica**, exigido pelo inciso VIII, do art. 7º da IN nº 95/2018, expedido por órgão público federal ou estadual afim ao produto;
- 6) Esclareça interrupção no fluxo do texto do Caderno de Especificações Técnicas, entre o item 11.1 e o item 11.2;

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2611 de 19 de janeiro de 2021

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Resende Costa – MG

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanatos produzidos por tear manual e produção manual

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área da cidade de Resende Costa – MG, zona urbana e rural.

DATA DO DEPÓSITO: 08/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO ARTESANATO DE RESENDE COSTA – ASSETURC

PROCURADOR: Bruno de Barros Dilascio

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “RESENDE COSTA – MG” para o produto “**artesanatos produzidos em tear manual e produção manual**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200045052 de 08 de abril de 2020, recebendo o n.º BR 402020000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de outubro de 2020, sob o código 304, na RPI 2598.

Em 16 de dezembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200157590, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Esclareça o fato de terem sido apresentados documentos contendo duas razões sociais diferentes para o substituto processual e harmonize a razão social em todos os documentos a serem apresentados nos autos do processo.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Declaração, fls. 545-547.

Sobre o assunto, o requerente se limita a afirmar que “foi anexado a este processo uma Ata de Assembleia Extraordinária realizada pela ASSETURC, ata esta que aprova as alterações no Caderno de Especificações técnicas, da nova redação ao Estatuto prevendo a possibilidade de depositar o pedido de registro da IG e o objetivo de gerir a IG (fl. 545)”.

Fica claro, portanto, que não houve esclarecimento acerca das diferentes razões sociais apresentadas no pedido de registro. Aliás, a inconsistência se manteve, pois na primeira folha do requerimento do cumprimento de exigência a razão social da requerente é declarada como “Associação das Empresas de Turismo e do Artesanato de Resende Costa”; no Caderno de Especificações Técnicas (CET), como “Associação Empresarial e Turística de Resende Costa – MG”; no Estatuto Social, como “Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa – MG”; e, na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, como “Associação Empresarial e Turística de Resende Costa – MG”.

Assim, para fins de precisão das informações presentes no processo, o substituto processual deve esclarecer essa inconsistência e harmonizar sua razão social em todos os documentos apresentados nos autos do processo (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Diga se deseja incluir a sigla “MG” ao nome “Resende Costa” indicado no requerimento do registro. Se não desejar essa inclusão, reapresente a representação gráfica ou figurativa da IG excluindo a sigla “MG”. Da mesma maneira, o instrumento oficial a ser reapresentado não deve conter o nome geográfico com essa sigla, bem como o CET, naquilo que tiver direta relação com o uso do nome geográfico.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração, fls. 545-547.

Por meio do documento supramencionado, o substituto processual solicita a inclusão da sigla “MG” ao nome geográfico “Resende Costa” no requerimento do registro.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3, formada por 8 subitens, solicitou:

3) No que tange ao regulamento de uso (atual CET):

3.1 Substitua-o pelo “caderno de especificações técnicas”, assim como todas as menções em seu interior a “regulamento de uso”;

3.2 Retire a referência à documentação histórica-comprobatória para a espécie requerida do documento, isto é, o disposto no art. 1º;

3.3 Exclua a expressão “terra do artesanato em tear” de todo o documento, inclusive das representações gráficas ou figurativas nele apresentadas;

3.4 Inclua a descrição do processo de fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, conforme exige a alínea “d” do inc. II do art. 7º da IN n.º 95/2018;

3.5 Substitua as expressões “produtores associados” ou “produtor associado” dos arts. 8º, 12 e 14 pela expressão “produtor” ou outra que elimine o caráter restritivo dos dispositivos mencionados, conforme dispõe o art. 6º da IN n.º 95/2018;

3.6 Preveja a duração do desligamento previsto no inc. IV do art. 7º e o processo para que se volte a fazer uso da IG. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções diferentes, conforme a gravidade da violação;

3.7 Retire a informação sobre a data da documentação. Caso opte por mantê-la, o local e a data do documento devem estar claramente expressos;

3.8 Apresente ata de aprovação em assembleia do novo CET juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores dos artesanatos produzidos por tear manual e produção manual, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária, fls. 06-09; e
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 10-16.

Em que pese um novo CET ter sido apresentado, o exigido no item 3.4 da exigência número 3, ou seja, a descrição do processo de fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, não foi apresentado (**ver exigência 2.1**).

Ademais, o preâmbulo do CET (fl. 11) menciona a IP “Resende Costa” sem a sigla “MG”. Para fins de precisão e harmonização das informações contidas no CET é necessário inserir a sigla “MG” ao fim do nome geográfico “Resende Costa” (**ver exigência 2.2**).

Cabe ressaltar que toda alteração do CET precisa ser aprovada em assembleia e constar em ata, a qual deve ser anexada aos autos juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores dos artesanatos produzidos por tear manual e produção manual, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 2.3**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência formulada.



2.4 Exigência nº 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Reapresente o Estatuto Social contendo cláusulas prevendo a possibilidade de depositar o pedido de registro da IG e o objetivo de gerir a IG, como dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “a” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social, fls. 17-23.

Tais cláusulas foram inseridas respectivamente nos incisos XIII e XIV do art. 2º do Estatuto Social da requerente.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência n.º 5 solicitou:

- 5) Reapresente a declaração de estabelecimento na área delimitada com o nome correto do requerente do registro e com a retificação do nome geográfico para o qual se requer a proteção.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 24-28.

Em que pese o documento ter sido apresentado contendo o nome geográfico “Resende Costa-MG”, a primeira folha está ilegível. Ademais, resta dúvida acerca da razão social do substituto processual, que consta como “Associação Empresarial e Turística de Resende Costa-MG”, divergindo, portanto, da razão social indicada em outros documentos. Assim, deve ser reapresentada a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, juntamente com esclarecimentos sobre a razão social da requerente, e, se for o caso, com essa informação retificada no documento (**ver exigência 3**).

Considera-se, então, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência n.º 6 solicitou:

- 6) Apresente maiores comprovações de que o nome geográfico “Resende Costa” se tornou conhecido pela produção de “artesanatos produzidos em tear manual e produção manual”, conforme dispõe o art. 7º, inc. VI, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:



- Projeto de Lei n.º 4868 de 2017, fls. 29-31;
- Dissertação intitulada “Da Preservação à Inovação: a Valorização da Técnica Tradicional como Estratégia de Incentivo ao Processo Criativo na Tecelagem Manual de Resende Costa-MG”, fls. 32-246;
- Tese intitulada “Artesanato de Tradição do Tear em Resende Costa, MG: Trabalho, Produção e Comércio”, fls. 247-512; e
- Artigo intitulado “Artesanato em Tear Manual de Resende Costa a um Passo da Indicação Geográfica”, fls. 513-526.

Ressaltamos que o Projeto de Lei n.º 4868 de 2017 foi devidamente sancionado pelo governador do estado de Minas Gerais e transformado na Lei n.º 23770, de 06 de janeiro de 2021.

No entanto, em se tratando de uma IP, é preciso apresentar maiores evidências de que o nome geográfico Resende Costa se tornou conhecido como centro de produção de artesanatos produzidos por tear manual e produção manual.

As comprovações, que devem sempre relacionar “Resende Costa” à produção de artesanatos produzidos por tear manual e produção manual, podem ser: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios); obras artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio), dentre outros; conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 4º, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 4**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Exigência n.º 7

A exigência n.º 7 solicitou:

7) Apresente instrumento oficial emitido por órgão competente, sendo competentes no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representadas pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela IG, e os Estados, representados pelas Secretarias afins o produto ou serviço distinguido pela IG. Ainda, no instrumento oficial deve constar a fundamentação sobre a delimitação geográfica, de acordo com a espécie de IG requerida, a saber, a IP, conforme dispõe o art. 7º, inc. VIII, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência n.º 6, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial, fls. 527-544 e 548-549.



Inicialmente deve ser ressaltado que o documento intitulado instrumento oficial, apresentado como resposta à exigência n.º 7, já constava no processo, mais precisamente na petição n.º 870200071762 de 09 de junho de 2020, visando a cumprir a exigência publicada na RPI 2573 de 28 de abril de 2020. Como mencionado na ocasião, o respectivo documento foi emitido pela Prefeitura Municipal de Resende Costa, assinado pelo chefe da Divisão de Cadastro, sem conter a fundamentação acerca da delimitação geográfica, de acordo com a espécie requerida.

Ressalta-se que segundo o art. 7º, inc. VIII, alínea “b”, da IN n.º 95/2018, o documento oficial deve ser emitido por órgão competente de cada Estado Nacional, sendo competentes no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representadas pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela IG, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela IG. Ainda, conforme a alínea “a” do inc. VIII do art. 7º da mesma normativa, no instrumento oficial deve constar a fundamentação sobre a delimitação geográfica, de acordo com a espécie de IG requerida, a saber, IP. É necessário, portanto, a representação de tal documento com as especificações citadas anteriormente (**ver exigência 5**).

A título de esclarecimento, no caso concreto, o instrumento oficial deve ser emitido por servidor de Secretaria ou Ministério que tenha relação com o artesanato (o que não parece ser o caso do chefe da Divisão de Cadastro), com a devida fundamentação, considerando tratar-se de uma IP.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça o fato de terem sido apresentados documentos contendo duas razões sociais diferentes para o substituto processual e harmonize a razão social em todos os documentos a serem apresentados nos autos do processo;
- 2) Em relação ao CET:
 - 2.1) Inclua a descrição do processo de fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, conforme exige a alínea “d” do inc. II do art. 7º da IN n.º 95/2018;



- 2.2) Acrescente a sigla “MG” ao fim do nome geográfico “Resende Costa” no preâmbulo do CET (fl. 11);
 - 2.3) Apresente ata de aprovação em assembleia do novo CET juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores dos artesanatos produzidos por tear manual e produção manual, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.
- 3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada de modo que o documento esteja legível. Se a razão social mencionada no respectivo documento não for a correta, o mesmo deve ser reapresentado com a devida retificação.
 - 4) Apresente maiores evidências de que o nome geográfico Resende Costa se tornou conhecido como centro de produção de artesanatos produzidos por tear manual e produção manual.
 - 5) Apresente instrumento oficial emitido por órgão competente, sendo competentes no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representadas pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela IG, e os Estados, representados pelas Secretarias afins o produto ou serviço distinguido pela IG. Ainda, no instrumento oficial deve constar a fundamentação sobre a delimitação geográfica, de acordo com a espécie de IG requerida, a saber, a IP, conforme dispõe o art. 7º, inc. VIII, da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR41202000010-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de São Joaquim

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Maçã Fuji (Malos doméstica Borkh, da cultivar Fuji) e "Derivados da Maçã Fuji (1. Maçã Fuji Desidratada/ Liofilizada; 2. Geleia de Maçã Fuji; 3. Suco integral de Maçã Fuji; 4. Vinagre de Maçã Fuji; 5. Sidra/IceCider da Maçã Fuji).

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Região de São Joaquim para DO da Maçã Fuji possui um total de 4.928 km² e abrange totalmente a área geográfica dos municípios de São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Urupema, Urubici e Paniel.

DATA DO DEPÓSITO: 09/06/2020

REQUERENTE: AMAP - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MAÇÃ E PERA DE SANTA CATARINA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “REGIÃO DE SÃO JOAQUIM” para o produto **Maçã Fuji (Malos doméstica Borkh, da cultivar Fuji) e Derivados da Maçã Fuji (1. Maçã Fuji Desidratada/ Liofilizada; 2. Geleia de Maçã Fuji; 3. Suco integral de Maçã Fuji; 4. Vinagre de Maçã Fuji; 5. Sidra/IceCider da Maçã Fuji)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200071779 de 09 de junho de 2020, recebendo o n.º BR412020000010-4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2592 de 08 de setembro de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Preliminarmente, insta mencionar que, diante de todo o conjunto documental apresentado, há dúvidas quanto aos produtos a serem assinalados pela IG requerida. Dado que a representação gráfica é composta também por nome de produto e se refere apenas à "Maçã Fuji" sem que sejam mencionados todos os demais produtos elencados no requerimento e no Caderno de Especificações Técnicas (CET), entende-se que há restrição da abrangência de seu uso a apenas esse mesmo produto. Em outros termos, como a IG deve ser aposta ao produto que a mesma assinala, parece incoerente utilizar um sinal que descreve um produto



determinado (no caso, a maçã fuji) para assinalar um outro diferente, ainda que o mesmo seja derivado do primeiro.

Infere-se, dessa maneira, que a utilização da representação gráfica requerida nos produtos derivados da maçã fuji teria o fim de informar apenas sua composição ou seu ingrediente principal, não sendo este o objetivo das Indicações Geográficas. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que os demais documentos obrigatórios também indicam que a maçã fuji é o produto núcleo da IG requerida. Por esse motivo, essa questão deve ser esclarecida mediante a comprovação da relação de cada um dos derivados com o território, ou seja, de modo a atestar que suas características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico em questão, incluindo fatores naturais e humanos (**ver exigência 1**).

Sobre essa mesma questão, deve ser percebido que a possível alteração do produto objeto do registro de IG deve ser refletida em todos os documentos obrigatórios apresentados. No caso do CET, sua alteração deve ser acompanhada de ata de Assembleia com aprovação da mesma, acompanhada de lista de presença que indique dentre os presentes quais são produtores de maçã fuji (**ver exigência 1.1**).

Caso opte pela manutenção dos derivados entre os produtos a serem assinalados pela IG, será necessária a atualização de sua representação gráfica de modo a excluir a menção à “maçã fuji”. Também terá de ser alterada a menção à IG nos documentos obrigatórios, onde deverá constar apenas o nome “Região de São Joaquim”, no lugar de “Maçã Fuji da Região de São Joaquim” (**ver exigência 1.2**).

No que tange ao CET, alguns apontamentos devem ser feitos:

- Em seu art. 1º, ao apresentar o nome geográfico da região objeto do pedido de registro da IG, o requerente o descreveu como "Maçã Fuji da Região de São Joaquim". Contudo, o nome do produto não faz parte, de fato, do nome geográfico, sendo mero termo acessório presente na representação gráfica da IG. De modo que se priorize a precisão dos dados, faz-se necessário alterar esse artigo (**ver exigência 2.1**);
- Caso opte em manter os produtos derivados de maçã fuji elencados no requerimento de registro, outros pontos devem ser retificados.
 - No item 2, b, do art. 2º, o nome do produto derivado referido apresentado é "Geléiada de Maçã Fuji". Dado que, no requerimento de registro, como também no restante do CET, o produto referido é "Geleia de Maçã Fuji", deve-se corrigir a divergência de modo que



fique claro e não gere dúvidas quanto ao produto que de fato a IG visa assinalar (**ver exigência 2.2**);

- No item 2, c, do art. 2º, é citado o produto "Compota de Maçã Fuji", que não consta da descrição dos produtos elencados como incluídos na IG. Nesse sentido, é necessário que seja retirado esse produto derivado do mencionado dispositivo do CET (**ver exigência 2.3**);
- No item 2, f, do art. 2º, é mencionado apenas o produto "Sidra de Maçã Fuji", em que pese o nome do produto ser mencionado anteriormente como "Sidra/IceCider". Pede-se que seja incluído o termo "IceCider" da forma como o mesmo é descrito no requerimento de registro, bem como na lista de produtos constante do CET (**ver exigência 2.4**);

- Acerca da descrição das características do produto a ser assinalado, o capítulo IV do CET apenas detalha as qualidades do produto "Maçã Fuji", não sendo mencionadas as qualidades e características dos produtos derivados que se devam ao meio geográfico – sendo este outro indicador de que o produto objeto da IG limita-se à maçã fuji. Por óbvio, os produtos derivados dependem da maçã para suas fabricações; porém, para fins de registro de IG, a relação do produto com o meio geográfico deve ser imediata. No caso desses produtos, essa relação é, no máximo, mediata, já que o vínculo dos mesmos se dá, de fato, com a maçã, e não com o meio em que eles são produzidos (**ver exigência 2.5**);
- Do mesmo modo, as condições ou proibições do uso da DO constantes do capítulo V do mesmo documento voltam-se, aparentemente, para a produção da maçã, não abrangendo os seus produtos derivados. Novamente, não se pode entender, para fins de registro de IG, que as condições e as proibições aplicáveis a um produto sejam aplicáveis automaticamente aos seus produtos derivados (**ver exigência 2.6**);
- Ainda no que tange às condições ou proibições do uso da DO previstas, o art. 12, d, III dispõe que "a identificação do produto acompanhado do nome geográfico da DO, como 'Maçã Fuji da Região de São Joaquim', mediante autorização do Conselho Regulador, também poderá ser realizada por meio da expressão 'Maçã Fuji de São Joaquim'", sendo esta uma previsão inconsistente com a definição de Indicação Geográfica. Sendo a DO,



conforme prevista na LPI, “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”, entende-se que seu registro não contempla a utilização de mais de um nome geográfico. Assim, tendo em conta que, ainda que parecidos, “São Joaquim” e “Região de São Joaquim” representam nomes geográficos distintos, é necessário que esse dispositivo seja excluído (**ver exigência 2.7**);

- Cabe, ainda, ressaltar que tampouco a representação gráfica da IG pode ser utilizada de maneira distinta da registrada junto ao INPI.

Notadamente, como o CET deverá ser alterado, seja mantendo ou retirando os produtos derivados do escopo do registro requerido, faz-se necessária a apresentação de nova ata de Assembleia da AMAP com a aprovação do documento atualizado e retificado (**ver exigência 2.8**).

No que tange à "Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada", não foi apresentado comprovante de estabelecimento de produtor no município de Painel. Dado que o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica determina que a região incluída na IG abrange aquelas localidades com altitudes superiores a 1.100m e que possuam produtores de maçã, faz-se necessário a apresentação do mesmo comprovante (**ver exigência 3**).

Quanto às comprovações da influência do meio geográfico nas características do produto, não foram anexados quaisquer documentos que atestem a relação direta entre as características geográficas da região e as qualidades dos produtos derivados da maçã fuji. Todos os documentos anexados ao processo se voltam para a comprovação da relação da região com a maçã propriamente dita. Dado que o pedido de registro inclui os derivados elencados, é necessário que se comprove a relação dos mesmos diretamente com as condições geográficas, sob pena de serem excluídos quando da decisão (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça se deseja continuar com o pedido de registro apenas para o produto "Maçã Fuji" ou se seguirá com todos os derivados anteriormente elencados;



- 1.1 Caso deseje retirar os derivados, as menções aos mesmos devem ser excluídas de todos os documentos obrigatórios apresentados, que deverão ser reapresentados;
 - 1.2 Caso opte por seguir com os derivados apresentados, rerepresente a representação gráfica, excluindo o nome do produto "maça fuji" da mesma; também deverão ser alteradas todas as menções à IG como referida à expressão "Maçã Fuji da Região de São Joaquim" para apenas "Região de São Joaquim";
- 2) Sobre o CET:
- 1.1 Altere o art. 1º, excluindo nome do produto de modo a constar tão somente o nome geográfico da região objeto do pedido de registros da IG, qual seja "Região de São Joaquim";
 - 1.2 Caso opte por seguir com os derivados apresentados:
 - a) No art. 2º, corrija, no item 2, b, o nome do produto citado de modo que seja idêntico ao requerido ("Geleia de Maçã Fuji");
 - b) No mesmo art. 2º, exclua a menção ao derivado "compota de Maçã Fuji" no item 2, c, posto que o mesmo não consta da descrição dos produtos constante do requerimento de IG e nem da lista apresentada pelo próprio art. 2º, 2, do mesmo CET;
 - c) Inclua o termo "IceCider" ao lado de "Sidra", no item 2, f, do mesmo art. 2º do CET, de modo que o nome do produto encontre-se homogeneamente referenciado em todo o documento;
 - d) No capítulo IV, especifique as características e as qualidades dos produtos derivados da maçã fuji que se devam à influência do meio geográfico;
 - e) No capítulo V, especifique as condições e as proibições do uso da DO relacionadas aos produtos derivados da maçã fuji;
 - 1.3 Exclua o inciso III, do art. 12, d, que prevê a utilização da expressão "Maçã Fuji de São Joaquim" no lugar de "Maçã Fuji da Região de São Joaquim", ainda que com aprovação do respectivo Conselho Regulador;
 - 1.4 Apresente ata de Assembleia com aprovação do CET alterado, seja com a retirada ou com a manutenção dos produtos derivados entre aqueles que pretendem ser assinalados com a IG requerida. Note que esta ata deve ser acompanhada de lista de presença que indique dentre os presentes quais são



produtores de maçã e dos produtos derivados, caso estes sejam mantidos no pedido de registro.

- 3) Apresente declaração de comprovação da existência de produtor de maçã fuji no município de Paineira, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos;;
- 4) Caso opte pela manutenção dos produtos derivados da maçã fuji no pedido de registro de DO em exame, apresente documentos, de variadas fontes, que comprovem a influência direta do meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, nas qualidades ou características do produtos maçã fuji desidratada/liofilizada; geleia de maçã fuji; suco integral de maçã fuji; vinagre de maçã fuji; sidra/icecider da maçã fuji, sob pena de serem os mesmos excluídos quando da decisão.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2611 de 19 de janeiro de 2021

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412019000017-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Montanhas do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limite geopolítico dos municípios de Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

DATA DO DEPÓSITO: 06/12/2019

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto “Café”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190129025 de 06 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000017-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de setembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2593.

Em 16 de novembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200144628, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigências números 1, 2, 3 e 4

As exigências de números 1, 2, 3 e 4 solicitaram:

- 1) Substitua a expressão “titularidade” no caput do art. 3º por “substituto processual”. Alternativamente, a menção ao substituto processual deve ser



substituída por “produtores estabelecidos na área delimitada, que cumprem as regras do caderno de especificações técnicas e se sujeitam ao controle”.

2) Substitua a expressão “titular” por “substituto processual” no art. 9º, inc. II do CET.

3) Esclareça a duração da revogação definida no art. 15, inc. I do CET e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções diferentes, conforme a gravidade da violação.

4) Insira no CET a descrição das características ou qualidades do café que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 7º, inc. II, alínea “e” da IN n.º 95/2018.

Em resposta às exigências mencionadas foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 6-19 da petição n.º 870200144628.

Apesar de um novo CET ter sido apresentado, ainda falta ser indicado o processo de obtenção do produto a ser assinalado pela indicação geográfica, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, alínea “e” da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 1**).

Cabe ressaltar que toda alteração do CET precisa ser aprovada em assembleia e constar em ata, a qual deve ser anexada aos autos juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigências números 5, 6 e 7

As exigências de números 5, 6 e 7 solicitaram:

5) Esclareça a necessidade de membros com conhecimento em mineração comporem o Conselho Regulador da IG (art. 33 do Estatuto Social). Alternativamente a expressão “mineração” pode simplesmente ser substituída por “café” ou outra que tenha maior relação com o objeto da IG em questão.

6) Preste esclarecimentos acerca da taxa de uso da Indicação Geográfica Montanhas do Espírito Santo.

7) Substitua todas as menções no Estatuto Social da APEC a “regulamento de uso” por “caderno de especificações técnicas”.

Em resposta às exigências apontadas foi apresentado o documento:

- Estatuto Social do substituto processual, fl(s). 20-31 da petição n.º 870200144628.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.3 Exigência número 8

A exigência número 8 solicitou:

8) Apresente de forma precisa, clara e resumida os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos, e o respectivonexo causal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018.

Nenhum dos documentos apresentados foi capaz de indicar de forma precisa, clara e resumida os fatores naturais que influenciam nas características ou qualidades do café, assim como o respectivo nexocausal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018. Destacamos que as características ou qualidades do café decorrentes do meio geográfico foram apresentadas no art. 9.º, XVI do Caderno de Especificações Técnicas, contudo as demais informações requisitadas não foram apresentadas.

Assim, para a integralidade da informação e melhor exposição da dinâmica do caso concreto, deve ser apresentado documento reunindo as seguintes informações: os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos, e o respectivo nexocausal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente CET indicando o processo de obtenção do produto a ser assinalado pela indicação geográfica, conforme dispõe o art. 7.º, inc. II, alínea “e” da IN n.º 95/2018.
- 2) Apresente ata de aprovação em assembleia do novo CET juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.
- 3) Apresente de forma precisa, clara e resumida os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos, e o respectivo nexocausal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2611 de 19 de janeiro de 2021.

CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)

Nº DO PEDIDO: BR402019000014-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta Rosa da espécie *Schinus terebinthifolius*: in natura e beneficiada.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ESPÍRITO SANTO para a Pimenta Rosa compreende vários municípios, em sua maioria, no litoral do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Mucurici, Montanha, Pedro Canário, Ponto Belo, Pinheiros, Boa Esperança, Conceição da Barra, Vila Pavão, São Mateus, Nova Venécia, Jaguaré, São Gabriel da Palha, Sooretama, Linhares, Rio Bananal, Vila Valério, Aracruz, Fundão, Serra, Cariacica, Vitória, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Mimoso do Sul, Presidente Kenedy e Marataízes.

DATA DO DEPÓSITO: 04/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AROEIRA DO ESPÍRITO SANTO - NATIVA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ESPÍRITO SANTO” para o produto “PIMENTA ROSA DA ESPÉCIE *SCHINUS TEREBINTHIFOLIUS*: IN NATURA E BENEFICIADA”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2600, de 03 de novembro de 2020, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190127956 de 04 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR402019000014-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2600.

Até o dia 04 de janeiro de 2021, data de expiração do prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da exigência formulada, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

Passada a referida data, no dia 05 de janeiro de 2021, foram impetradas duas petições, respectivamente de n.º 870210000670, de cumprimento de exigência (código 604), e de n.º 870210000863, do tipo “outras petições” (código 618), voltada para a complementação do cumprimento de exigência anterior. Dada a intempestividade de ambas as petições, as mesmas devem ser desconhecidas para fins de cumprimento de exigência.



3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva às exigências formuladas no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Ainda, tendo-se em conta o supracitado prazo legal para cumprimento de exigências, determina-se que as petição n.º 870210000670 e n.º 870210000863 **NÃO SERÃO CONHECIDAS** dadas suas intempestividades, conforme dispõe o inciso I do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

